



*Processo TC 10120/21*  
*Documento TC 32806/21 (anexado)*

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Natureza: Denúncia – Licitação – Leilão

Denunciante: Joseberto Gomes Tavares

Denunciada: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Responsável: Paulo Cesar Ferreira Batista (Prefeito)

Interessada: Kássia Jany Rafael de Oliveira (Presidente da Comissão de Licitação)

Interessado: George Matias de Freitas (Assessor Técnico para Licitações)

Interessado: Marco Túlio Montenegro Cavalcanti Dias (Leiloeiro Público)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**MEDIDA CAUTELAR.** Prefeitura de Santa Cruz. Licitação na modalidade de Leilão. Edital 001/2021. Alienação de bens móveis, antieconômicos e inservíveis para o Município. Necessidade de demonstrar a regular contratação do leiloeiro, a avaliação adequada dos bens a alienar e a justificativa de serem inservíveis para a municipalidade, nos moldes da Lei 8.666/93, art. 22, § 5º, e art. 53. Presença dos requisitos autorizativos. Medida Cautelar concedida. Citação do responsável e dos interessados. Comunicação à Promotoria de Justiça com atuação no Município. Submissão à Segunda Câmara, nos termos do art. 18, IV, 'b', do Regimento Interno do TCE/PB.

## DECISÃO SINGULAR DS2 - TC 00005/21

### RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia manejada pelo Senhor JOSEBERTO GOMES TAVARES – CPF 057.481.344-62, em face da Prefeitura Municipal de Santa Cruz, sob a gestão do Prefeito, Senhor PAULO CESAR FERREIRA BATISTA, e do Leiloeiro Oficial, Senhor MARCO TÚLIO MONTENEGRO CAVALCANTI DIAS, em razão do Leilão 001/2021, cujo objetivo é proceder a alienação de bens móveis, antieconômicos e inservíveis para o Município, com realização marcada para as 10h00 de 18/05/2021, de forma presencial ou remota.

Em síntese, o denunciante alega que o Leiloeiro Oficial foi designado para realizar o referido certame através da Portaria PMSC/GP 085/2021, sem que houvesse prévio procedimento licitatório para tal, conforme preconiza a Lei 8.666/93. Ao final, requereu a expedição de medida cautelar para suspender a licitação, a decretação de sua nulidade, a citação dos interessados e a oitiva do Ministério Público de Contas (fls. 2/40).



Processo TC 10120/21

Documento TC 32806/21 (anexado)

A Ouvidoria posicionou-se pela recepção e processamento da denúncia (fls. 42/44).

A Auditoria examinou a matéria e lavrou relatório às fls. 47/56, com as seguintes conclusões:

## 2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se presentes fatos **INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES**, materializados pela possível contratação do Leiloeiro Oficial não atender à Lei de Licitações, e também pelos valores indicados nas avaliações dos bens móveis, em análise perfunctória, típica dos provimentos de natureza cautelar, desafiarem os valores de mercado; e ainda pela aparente falta de razoabilidade no desfazimento destes bens públicos, veículos em aparente bom estado de conservação, de uso costumeiro nas administrações municipais, máquinas de terraplanagem e ambulância. Igualmente presente o **PERIGO NA DEMORA, CAPAZ DE CAUSAR DANOS AO ERÁRIO**, por se tratar de leilão já aberto para o recebimento de lances, com sessão prevista para se realizar em 18/03/2021.

Assim, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sugere-se a **CITAÇÃO** do Sr. Paulo Cesar Ferreira Batista (Prefeito), e do Sr. Marco Túlio Montenegro Cavalcanti Dias (Leiloeiro Oficial) com fins de que, querendo, apresentem **DEFESA** para todos os fatos debatidos neste relatório.

Necessário, ainda, que apresentem o laudo de avaliação destes bens públicos móveis, com identificação completa dos seus responsáveis, e a metodologia que foi utilizada.

Por fim, sugere-se a **COMUNICAÇÃO** dos fatos debatidos nos presentes autos ao Ministério Público do Estado da Paraíba, Promotoria com atuação em Santa Cruz/PB, para providências a seu cargo.

É o relatório.



Processo TC 10120/21

Documento TC 32806/21 (anexado)

### **DECISÃO**

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega<sup>1</sup>, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

*“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. **Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade**”.*

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode leva-lo a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*<sup>2</sup>

<sup>1</sup> NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

<sup>2</sup> VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



Processo TC 10120/21  
Documento TC 32806/21 (anexado)

No contexto da legalidade e da eficiência emerge a figura da licitação. A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Aparentemente, a Prefeitura se utilizou da faculdade prevista na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei Nacional 14.133/2021, publicada em 01/04/2021, em seus art. 191 e 193, ao eleger a Lei 8.666/93 (vide fl. 28) como diploma a regular o procedimento:

*Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração **poderá optar por licitar ou contratar** diretamente de acordo com esta Lei ou **de acordo com as leis citadas no referido inciso**, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.*

*Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.*

*Art. 193. Revogam-se:*

*I – os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;*

*II – a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.*



Processo TC 10120/21  
Documento TC 32806/21 (anexado)

No ponto, a Auditoria procedeu à análise da denúncia e lavrou relatório às fls. 47/56, com as seguintes observações:

### 1. ANÁLISE DA AUDITORIA

Narra o denunciante, em síntese, que o referido Leiloeiro Oficial foi escolhido sem licitação prévia, credenciamento ou outro procedimento albergado pela Lei nº 8.666/1993. Apresenta precedente do TRF 2ª Região e do TCU, que julgam pela necessidade de procedimento licitatório para esta escolha. Requer suspensão cautelar do Leilão nº 00001/2021.

Breve relato dos fatos. Passo a analisar.

O aviso do referido Leilão nº 00001/2021 consta no Doc TC nº 28627/21, previsto para ocorrer em 18/05/2021, e será conduzido pelo Sr. Marco Túlio Montenegro Cavalcanti Dias, Leiloeiro Oficial, JUCEP N.º 010/2014 (fls. 03 do edital).

#### 2. DO LEILOEIRO E DA REALIZAÇÃO DO CERTAME

2.1. O Leilão Público será conduzido pelo Leiloeiro Público Oficial Sr. Marco Túlio Montenegro Cavalcanti Dias, devidamente matriculado na JUCEP (Junta Comercial do Estado da Paraíba), sob o nº 010/2014 e contrato nº: 00011/2021-CPL e designado através da Portaria PMSC/GP N. 065/2021.

2.2. O Leilão será realizado de forma presencial/online, através do site [www.marcotulioleiloes.com.br](http://www.marcotulioleiloes.com.br), em parceria com o site [www.lancecertoleiloes.com.br](http://www.lancecertoleiloes.com.br). A duração do leilão ficará a critério do Leiloeiro Oficial e terá o tempo necessário para que todos que desejarem tenha oportunidade de oferecerem seus lances.

O edital também menciona que o Leiloeiro receberá 5%, e mais taxas de igual percentual, sobre o valor arrematado (fls. 06).

5.2. O pagamento do lance vencedor deverá ser feito à vista, a ser pago em moeda corrente através de depósito/transferência bancária (TED/DOC), em favor do Município de Santa Cruz - PB - Leilão, Caixa Econômica Federal de Sousa | Agência: 0558-4 | operação: 006 | conta: 50-0, CNPJ: 08.999.690/0001-46, além do valor do lance, caberá ao arrematante o pagamento de 5% (cinco por cento) de comissão ao Leiloeiro Oficial e mais taxas de igual percentual, em conta a ser informada pelo Leiloeiro Oficial, por email, no prazo improrrogável de 72h (setenta e duas horas) a contar do lance ofertado.



## 2ª CÂMARA

Processo TC 10120/21  
Documento TC 32806/21 (anexado)

O instrumento convocatório, ainda, estabelece que os lotes serão alienados, no mínimo, pelo valor de avaliação (fls. 03).

24. Os LOTES SERÃO OFERTADOS UM A UM (LOTE A LOTE), conforme relação dos bens disponíveis para leilão (ANEXO I), a quem MAIOR LANCE oferecer, não sendo considerado pelo Leiloeiro Oficial o lance que não alcançar os preços mínimos estabelecidos em avaliação.

Valores que constam às fls. 10.

## ANEXO I

## RELAÇÃO DE BENS

LOTE	DESCRIÇÃO	LANCE INICIAL (RS)
01	FIAT/UNO MILLE WAY ECONOMY - PLACA: NQG-2360 - ANO/MODELO: 2009/2010	8.000,00
02	CHEV/SPIN 1.8L AT ACT7 - PLACA: QSF-6735 - ANO/MODELO: 2019/2019	38.000,00
03	FORD/KA SE 1.0 HACH - PLACA: QSE-7100 - ANO/MODELO: 2018/2019	21.000,00
04	FORD/KA SE PLUS 1.0 SD - PLACA: QSL-2A26 - ANO/MODELO: 2019/2020	28.000,00
05	FORD/KA SE 1.0 HACH - PLACA: QSE-7080 - ANO/MODELO: 2018/2018	20.000,00
06	RENAULT/MASTER AMBULÂNCIA RONTAN - PLACA: NQH-8212 - ANO/MODELO: 2013/2014	29.500,00
07	FIAT/TORO FREEDOM MT D4 - PLACA: QFW-1316 - ANO/MODELO: 2016/2017	45.000,00
08	IVECÓ/CITY CLASS 70C - PLACA: OGF-4130 - ANO/MODELO: 2012/2013	18.000,00
09	HONDA/CG 150 JOB - PLACA: MOU-0188 - ANO/MODELO: 2006/2007	1.900,00
10	HONDA/CG 125 CARGO ES - PLACA: NQJ-1120 - ANO/MODELO: 2009/2010	1.500,00
11	TRATOR DE PNEUS - MARCA: MASSEY FERGUSON - MODELO: 95x	10.000,00
12	RETROESCAVADEIRA 4X4 - MARCA: RANDON - MODELO: RD 406 - ANO: 2013	70.000,00
13	GM/CHEVROLET D70 - PLACA: MMX-2284 - ANO/MODELO: 1987/1987 (VEÍCULO SEM MOTOR)	10.000,00
14	SUCATA FERROSA (ESTRUTURAS DE FERRO)	500,00
VALOR TOTAL DO LANCE INICIAL		299.500,00

A Lei nº 8.666/1993 define que o Leilão é a modalidade para modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis (art. 22, § 5º); e que este procedimento pode ser conduzido por leiloeiro oficial ou servidor designado pela Administração.



*Processo TC 10120/21  
Documento TC 32806/21 (anexado)*

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 2º Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

Por mais que se aceite a ideia de que, ao se contratar um Leiloeiro Oficial, com ampla experiência e estrutura logística para o controle arremates, e até mesmo maior visibilidade de mercado; em tese, a Administração conseguirá maiores ganhos.

É fato que se faz necessário atender a legislação pertinente, no caso, o Decreto nº 21.981/1932, o qual estabelece distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.

Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.

§ 1º O leiloeiro que for designado para realizar os leilões de que trata este artigo, verificando, em face da escala, que não lhe toca a vez de efetuá-los, indicará à repartição ou autoridade que o tiver designado àquele a quem deva caber a designação, sob pena de perder, em favor do prejudicado, a comissão proveniente da venda efetuada.

§ 2º Nas vendas acima referidas os leiloeiros cobrarão somente dos compradores a comissão estabelecida no parágrafo único do artigo 24, correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora.

Trata-se seguramente de um credenciamento, espécie de inexigibilidade de licitação quando existe a possibilidade de que vários prestadores de serviços possam se credenciar.

Acórdão 436/2020 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Raimundo Carreiro) Licitação. Inexigibilidade de licitação. Credenciamento. Chamamento público. Princípio da isonomia. O credenciamento, entendido como espécie de inexigibilidade de licitação, é ato administrativo de chamamento público de prestadores de serviços que satisfaçam determinados requisitos, constituindo etapa prévia à contratação, devendo-se oferecer a todos igual oportunidade de se credenciar.

Diga-se que este procedimento auxiliar agora é definido pela Lei nº 14.133/2021.

Art. 6º, XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;



Processo TC 10120/21  
Documento TC 32806/21 (anexado)

A nova Lei de Licitações, em vigor deste 01/04/2021, com solar clareza, passa a estabelecer que leiloeiro oficial deverá ser selecionado mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão.

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

Outro ponto a ser esclarecido, para além da questão denunciada, é a necessidade de que os bens móveis a serem leiloados tenham sido previamente avaliados, conforme previsão do art. 17, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. **Situação que deve ser comprovada, inclusive quanto a metodologia que foi adotada!**

Rápida pesquisa na internet mostra que, por exemplo, a Fiat Toro Freedom MT D4 (2016/2017) consta com valor mínimo de R\$ 94 mil, ao passo que neste Leilão é oferecida com lance mínimo de R\$ 45 mil.

The image shows two screenshots. The top one is from CARROS.com.br, displaying a Fiat Toro Freedom 2.0 diesel MT6 4x4 2017. The listing includes a photo of the vehicle, the price (R\$ 95.571), and a 'Preço KBB' section with a gauge showing a range from R\$ 84.363 to R\$ 90.819, with the current price at R\$ 86.606. The bottom screenshot is from a public auction page for 'LEILÃO DA PREFEITURA DE SANTA CRUZ-PB'. It details 'Lote: 07' as a Fiat Toro Freedom MT D4 (2016/2017) with an initial bid of R\$ 45,000.00 and an increment of R\$ 200.00. The page also shows the number of interested parties (846) and a 'DÊ SEU LANCE' button.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

## 2ª CÂMARA



Processo TC 10120/21  
Documento TC 32806/21 (anexado)

Outras situações fogem de qualquer razoabilidade, a exemplo de um Renault Master (2013/2014) avaliado por apenas R\$ 29,5 mil, quando na internet é oferecido por volta de R\$ 80 mil.

**Lote: 06** LEILÃO DA PREFEITURA DE SANTA CRUZ-PB

**Descrição do lote:**  
RENAULT MASTER AMBULÂNCIA RONTAN - ANO/MODELO: 2013/2014

**Avaliação:** R\$ 29.500,00 **Lance Inicial:** R\$ 29.500,00

**Data:** 18 de Maio de 2021 às 10h00 **Tipo de Leilão:** Online / Presencial

**Valor de Incremento:** R\$ 200,00

HABILITADOS: 846  
VISITAS: 61  
LANÇES: 1

EDITAL CADASTRE-SE VER DETALHES

**AUDITÓRIO TELA DE LANÇES**

Maior lance: R\$ 29.500,00  
Por: TIACHUCA  
Data: 12/05/2021  
Horário: 14:05:26  
IP: 187.112.147.245

**DÊ SEU LANÇE**

webmotors

**RENAULT MASTER**  
3.3 DCI MIBUS STANDARD LINE 16 LUGARES 10V DIESEL 4P MANUAL

ANO: 2013/2014  
COR: Branco  
COMODOS: Van/Utilitário  
COMBUSTÍVEL: Diesel  
HIST. DE JUBIL: 1  
DIR: Preto  
MULTIMÍDIA: Sim

**R\$ 84.990** Ver detalhes

PREVIA-UMA MENSAGEM DE VENDEDOR

Desafia também a razoabilidade aceitar o oferecimento de ônibus escolar (2012/2013) seja avaliado por apenas R\$ 18 mil.

**Lote: 08** LEILÃO DA PREFEITURA DE SANTA CRUZ-PB

**Descrição do lote:**  
IVECO/CITY CLASS 70C - ANO/MODELO: 2012/2013

**Avaliação:** R\$ 18.000,00 **Lance Inicial:** R\$ 18.600,00

**Data:** 18 de Maio de 2021 às 10h00 **Tipo de Leilão:** Online / Presencial

**Valor de Incremento:** R\$ 200,00

HABILITADOS: 846  
VISITAS: 79  
LANÇES: 2

EDITAL CADASTRE-SE VER DETALHES

**AUDITÓRIO TELA DE LANÇES**

Maior lance: R\$ 18.600,00  
Por: EDGARD JAMPA  
Data: 11/05/2021  
Horário: 11:41:52  
IP: 191.3.211.91

**DÊ SEU LANÇE**



Processo TC 10120/21  
Documento TC 32806/21 (anexado)

Urge, ainda, justificar qual a razão do desfazimento de máquina de terraplanagem, aparentemente em bom estado de conservação, em tese, de muita necessidade das obras realizadas por Administração Direta, a exemplo da conservação de estradas vicinais, avaliados até por R\$ 10 mil. **Qual a razão disso?**

<p><b>Lote: 12</b></p>  <p>HABILITADOS: 846 VOTOS: 64 LANÇES: 1</p>	<p><b>LEILÃO DA PREFEITURA DE SANTA CRUZ-PB</b></p> <p><b>Descrição do lote:</b> RETROESCAVADEIRA 4X4 - MARCA: RANDÓN - MODELO: RD 406 - ANO: 2013</p> <p><b>Avaliação:</b> R\$ 70.000,00      <b>Lance Inicial:</b> R\$ 70.000,00</p> <p><b>Data:</b> 18 de Maio de 2021 às 10h00      <b>Tipo de Leilão:</b> Online / Presencial</p> <p><b>Valor de incremento:</b> R\$ 200,00</p> <p>EDITAL   CADASTRE-SE   VER DETALHES</p>	<p><b>AUDITÓRIO</b> TELA DE LANÇES</p> <p>Maiores lance: R\$ 70.000,00 Por: Fatima Data: 13/05/2021 Horário: 07:15:47 IP: 45.174.5.59</p> <p><b>DÊ SEU LANÇE</b></p>
<p><b>Lote: 11</b></p>  <p>HABILITADOS: 846 VOTOS: 75 LANÇES: 6</p>	<p><b>LEILÃO DA PREFEITURA DE SANTA CRUZ-PB</b></p> <p><b>Descrição do lote:</b> TRATOR DE PNEUS - MARCA: MASSEY FERGUSON - MODELO: 95x</p> <p><b>Avaliação:</b> R\$ 10.000,00      <b>Lance Inicial:</b> R\$ 11.600,00</p> <p><b>Data:</b> 18 de Maio de 2021 às 10h00      <b>Tipo de Leilão:</b> Online / Presencial</p> <p><b>Valor de incremento:</b> R\$ 200,00</p> <p>EDITAL   CADASTRE-SE   VER DETALHES</p>	<p><b>AUDITÓRIO</b> TELA DE LANÇES</p> <p>Maiores lance: R\$ 11.600,00 Por: Rafa da água Data: 10/05/2021 Horário: 12:07:02 IP: 45.224.200.69</p> <p><b>DÊ SEU LANÇE</b></p>

Importa registrar também o desfazimento de veículos da Prefeitura, aparentemente em bom estado de conservação, e usualmente utilizado para atividades administrativas, e muitas vezes para o deslocamento de pacientes para realizar consultas médicas. **Os valores avaliados parecem ser irrisórios!**

<p><b>Lote: 01</b></p>  <p>HABILITADOS: 846 VOTOS: 80 LANÇES: 5</p>	<p><b>LEILÃO DA PREFEITURA DE SANTA CRUZ-PB</b></p> <p><b>Descrição do lote:</b> FIAT/UNO/MILLE WAY ECONOMY - ANO/MODELO: 2009/2010</p> <p><b>Avaliação:</b> R\$ 8.000,00      <b>Lance Inicial:</b> R\$ 9.000,00</p> <p><b>Data:</b> 18 de Maio de 2021 às 10h00      <b>Tipo de Leilão:</b> Online / Presencial</p> <p><b>Valor de incremento:</b> R\$ 200,00</p> <p>EDITAL   CADASTRE-SE   VER DETALHES</p>	<p><b>AUDITÓRIO</b> TELA DE LANÇES</p> <p>Maiores lance: R\$ 9.000,00 Por: Souza Data: 09/05/2021 Horário: 21:36:17 IP: 191.35.118.55</p> <p><b>DÊ SEU LANÇE</b></p>
--	--	--



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

## 2ª CÂMARA



Processo TC 10120/21  
Documento TC 32806/21 (anexado)

<p><b>Lote: 02</b></p>  <p>HABILITADOS: <b>846</b> VISITAS: <b>87</b> LANÇES: <b>2</b></p>	<p><b>LEILÃO DA PREFEITURA DE SANTA CRUZ-PB</b></p> <p><b>Descrição do lote:</b> CHEV/SPIN 1.8L AT ACT7 - ANO/MODELO: 2019/2019</p> <p><b>Avaliação:</b> R\$ 38.000,00      <b>Lance Inicial:</b> R\$ 39.000,00</p> <p><b>Data:</b> 18 de Maio de 2021 às 10h00      <b>Tipo de Leilão:</b> Online / Presencial</p> <p><b>Valor de Incremento:</b> R\$ 200,00</p> <p><a href="#">EDITAL</a>   <a href="#">CADASTRE-SE</a>   <a href="#">VER DETALHES</a></p>	<p><b>AUDITÓRIO</b> TELA DE LANÇES</p> <p>Maior lance: <b>R\$ 39.000,00</b> Por: <b>lancecerto on line</b> Data: <b>08/05/2021</b> Horário: <b>18:54:17</b> IP: <b>177.207.87.24</b></p> <p><b>DÊ SEU LANCE</b></p>
<p><b>Lote: 03</b></p>  <p>HABILITADOS: <b>846</b> VISITAS: <b>58</b> LANÇES: <b>3</b></p>	<p><b>LEILÃO DA PREFEITURA DE SANTA CRUZ-PB</b></p> <p><b>Descrição do lote:</b> FORD/KA SE 1.0 HACH - ANO/MODELO: 2018/2019</p> <p><b>Avaliação:</b> R\$ 21.000,00      <b>Lance Inicial:</b> R\$ 22.000,00</p> <p><b>Data:</b> 18 de Maio de 2021 às 10h00      <b>Tipo de Leilão:</b> Online / Presencial</p> <p><b>Valor de Incremento:</b> R\$ 200,00</p> <p><a href="#">EDITAL</a>   <a href="#">CADASTRE-SE</a>   <a href="#">VER DETALHES</a></p>	<p><b>AUDITÓRIO</b> TELA DE LANÇES</p> <p>Maior lance: <b>R\$ 22.000,00</b> Por: <b>lancecerto on line</b> Data: <b>08/05/2021</b> Horário: <b>18:56:15</b> IP: <b>177.207.87.24</b></p> <p><b>DÊ SEU LANCE</b></p>
<p><b>Lote: 04</b></p>  <p>HABILITADOS: <b>846</b> VISITAS: <b>56</b> LANÇES: <b>2</b></p>	<p><b>LEILÃO DA PREFEITURA DE SANTA CRUZ-PB</b></p> <p><b>Descrição do lote:</b> FORD/KA SE PLUS 1.0 SD - ANO/MODELO: 2019/2020</p> <p><b>Avaliação:</b> R\$ 28.000,00      <b>Lance Inicial:</b> R\$ 28.200,00</p> <p><b>Data:</b> 18 de Maio de 2021 às 10h00      <b>Tipo de Leilão:</b> Online / Presencial</p> <p><b>Valor de Incremento:</b> R\$ 200,00</p> <p><a href="#">EDITAL</a>   <a href="#">CADASTRE-SE</a>   <a href="#">VER DETALHES</a></p>	<p><b>AUDITÓRIO</b> TELA DE LANÇES</p> <p>Maior lance: <b>R\$ 28.200,00</b> Por: <b>menininha</b> Data: <b>10/05/2021</b> Horário: <b>10:07:56</b> IP: <b>177.66.86.94</b></p> <p><b>DÊ SEU LANCE</b></p>
<p><b>Lote: 05</b></p>  <p>HABILITADOS: <b>846</b> VISITAS: <b>60</b> LANÇES: <b>3</b></p>	<p><b>LEILÃO DA PREFEITURA DE SANTA CRUZ-PB</b></p> <p><b>Descrição do lote:</b> FORD/KA SE 1.0 HACH - ANO/MODELO: 2018/2018</p> <p><b>Avaliação:</b> R\$ 20.000,00      <b>Lance Inicial:</b> R\$ 20.800,00</p> <p><b>Data:</b> 18 de Maio de 2021 às 10h00      <b>Tipo de Leilão:</b> Online / Presencial</p> <p><b>Valor de Incremento:</b> R\$ 200,00</p> <p><a href="#">EDITAL</a>   <a href="#">CADASTRE-SE</a>   <a href="#">VER DETALHES</a></p>	<p><b>AUDITÓRIO</b> TELA DE LANÇES</p> <p>Maior lance: <b>R\$ 20.800,00</b> Por: <b>Luiz Carlos Tonello</b> Data: <b>10/05/2021</b> Horário: <b>21:03:06</b> IP: <b>177.132.65.1</b></p> <p><b>DÊ SEU LANCE</b></p>



Processo TC 10120/21  
Documento TC 32806/21 (anexado)

Até as motos da Prefeitura são oferecidas neste Leilão, avaliadas por até R\$ 1.500,00!

<p><b>Lote: 09</b></p>  <p>HABILITADOS: 846 VISTAS: 65 LANÇES: 9</p>	<p><b>LEILÃO DA PREFEITURA DE SANTA CRUZ-PB</b></p> <p><b>Descrição do lote:</b> HONDA/CG 150 JOB - ANO/MODELO: 2006/2007</p> <p><b>Avaliação:</b> R\$ 1.900,00      <b>Lance Inicial:</b> R\$ 3.400,00</p> <p><b>Data:</b> 18 de Maio de 2021 às 10h00      <b>Tipo de Leilão:</b> Online / Presencial</p> <p><b>Valor de Incremento:</b> R\$ 100,00</p> <p>EDITAL   CADASTRE-SE   VER DETALHES</p>	<p><b>AUDITÓRIO</b> TELA DE LANÇES</p> <p><b>Maior lance:</b> R\$ 3.400,00 <b>Por:</b> Naldo motos <b>Data:</b> 10/05/2021 <b>Horário:</b> 14:26:37 <b>IP:</b> 177.514.171</p> <p><b>DÊ SEU LANCE</b></p>
<p><b>Lote: 10</b></p>  <p>HABILITADOS: 846 VISTAS: 46 LANÇES: 9</p>	<p><b>LEILÃO DA PREFEITURA DE SANTA CRUZ-PB</b></p> <p><b>Descrição do lote:</b> HONDA/CG 125 CARGO ES - ANO/MODELO: 2009/2010</p> <p><b>Avaliação:</b> R\$ 1.500,00      <b>Lance Inicial:</b> R\$ 2.900,00</p> <p><b>Data:</b> 18 de Maio de 2021 às 10h00      <b>Tipo de Leilão:</b> Online / Presencial</p> <p><b>Valor de Incremento:</b> R\$ 100,00</p> <p>EDITAL   CADASTRE-SE   VER DETALHES</p>	<p><b>AUDITÓRIO</b> TELA DE LANÇES</p> <p><b>Maior lance:</b> R\$ 2.900,00 <b>Por:</b> Fatima <b>Data:</b> 13/05/2021 <b>Horário:</b> 07:16:01 <b>IP:</b> 45.174.5.59</p> <p><b>DÊ SEU LANCE</b></p>

A Lei nº 8429/1992 é excessivamente clara ao dispor.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário **qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial**, desvio, apropriação, **malbaratamento** ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)

IV - **permitir ou facilitar a alienação**, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, **por preço inferior ao de mercado**; (Destaquei)

Diga-se, ademais, que consulta ao site do Leiloeiro Oficial<sup>1</sup> confirma que o Leilão nº 00001/2021 já consta preparado para o seu início, inclusive com fase já aberta para oferta de lances pelos interessados.

<sup>1</sup> [http://www.marcotulioleiloes.com.br/leilao/detalhe\\_leilao/710#conteudo](http://www.marcotulioleiloes.com.br/leilao/detalhe_leilao/710#conteudo)



Processo TC 10120/21  
Documento TC 32806/21 (anexado)

## 2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se presentes fatos **INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES**, materializados pela possível contratação do Leiloeiro Oficial não atender à Lei de Licitações, e também pelos valores indicados nas avaliações dos bens móveis, em análise perfunctória, típica dos provimentos de natureza cautelar, desafiarem os valores de mercado; e ainda pela aparente falta de razoabilidade no desfazimento destes bens públicos, veículos em aparente bom estado de conservação, de uso costumeiro nas administrações municipais, máquinas de terraplanagem e ambulância. Igualmente presente o **PERIGO NA DEMORA, CAPAZ DE CAUSAR DANOS AO ERÁRIO**, por se tratar de leilão já aberto para o recebimento de lances, com sessão prevista para se realizar em 18/03/2021.

Assim, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sugere-se a **CITAÇÃO** do Sr. Paulo Cesar Ferreira Batista (Prefeito), e do Sr. Marco Túlio Montenegro Cavalcanti Dias (Leiloeiro Oficial) com fins de que, querendo, apresentem **DEFESA** para todos os fatos debatidos neste relatório.

Necessário, ainda, que apresentem o laudo de avaliação destes bens públicos móveis, com identificação completa dos seus responsáveis, e a metodologia que foi utilizada.

Por fim, sugere-se a **COMUNICAÇÃO** dos fatos debatidos nos presentes autos ao Ministério Público do Estado da Paraíba, Promotoria com atuação em Santa Cruz/PB, para providências a seu cargo.

Sobre a cautelar, os Tribunais de Contas têm competência para editar medidas cautelares (tutela de urgência) com o objetivo de impedir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos para a adoção de tais medidas, quais sejam, a fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).



Processo TC 10120/21  
Documento TC 32806/21 (anexado)

O primeiro, caracterizado na verossimilhança da pretensão de direito material e, o segundo, derivado na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF:

*“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. **O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar** (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, **possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.** 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18).”*

Nessa cognição sumária, vislumbra-se a presença de ambos os requisitos a atrair, como causas, a **emissão da medida cautelar requerida** para **suspender** a realização do leilão até a demonstração da **regular** contratação do leiloeiro, bem como da **avaliação** adequada dos bens a alienar e da **justificativa** de serem inservíveis para a municipalidade, pois, segundo a Lei 8.666/93, em seu § 5º do art. 22:

*Art. 22. (...)*

*§ 5º. **Leilão** é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de **bens móveis inservíveis** para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao **valor da avaliação.***

A verossimilhança do direito está presente na legislação aqui mencionada, constitucional e infraconstitucional, a embasar as medidas que devem ser adotadas pela Prefeitura para demonstrar a regularidade do procedimento.



Processo TC 10120/21  
Documento TC 32806/21 (anexado)

O perigo da demora resta evidente, tanto pela proximidade da realização do leilão, já anunciada para 18/05/2021, quanto pelas causas da ordem de suspensão, calcadas na necessidade de demonstrar a **regular** contratação do leiloeiro, a **avaliação** adequada dos bens a alienar e a **justificativa** de serem inservíveis para a municipalidade, nos moldes da Lei 8.666/93, art. 22, § 5º, e art. 53, cuja desenvoltura processual ordinária, sem a adoção da medida excepcional, pode desaguar na perpetuação de ilegalidade de difícil reparação, tendo em vista a natureza da avença.

Embora o Município tenha optado por aplicar a Lei 8.666/93, ao Tribunal de Contas, no exercício do Controle Externo, ao determinar a suspensão do procedimento, cabe aplicar o art. 171 da Lei 14.133/2021:

***Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:***

*I - viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;*

*II - adoção de procedimentos objetivos e imparciais e elaboração de relatórios tecnicamente fundamentados, baseados exclusivamente nas evidências obtidas e organizados de acordo com as normas de auditoria do respectivo órgão de controle, de modo a evitar que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e no tratamento dos fatos levantados;*

*III - definição de objetivos, nos regimes de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, atendidos os requisitos técnicos, legais, orçamentários e financeiros, de acordo com as finalidades da contratação, devendo, ainda, ser perquirida a conformidade do preço global com os parâmetros de mercado para o objeto contratado, considerada inclusive a dimensão geográfica.*

***§ 1º. Ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o tribunal de contas deverá pronunciar-se definitivamente sobre o mérito da irregularidade que tenha dado causa à suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contado da data do recebimento das informações a que se refere o § 2º deste artigo, prorrogável por igual período uma única vez, e definirá objetivamente:***

*I - as causas da ordem de suspensão;*



Processo TC 10120/21  
Documento TC 32806/21 (anexado)

*II - o modo como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão da licitação, no caso de objetos essenciais ou de contratação por emergência.*

**§ 2º. Ao ser intimado da ordem de suspensão do processo licitatório, o órgão ou entidade deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, admitida a prorrogação:**

*I - informar as medidas adotadas para cumprimento da decisão;*

*II - prestar todas as informações cabíveis;*

*III - proceder à apuração de responsabilidade, se for o caso.*

**§ 3º. A decisão que examinar o mérito da medida cautelar a que se refere o § 1º deste artigo deverá definir as medidas necessárias e adequadas, em face das alternativas possíveis, para o saneamento do processo licitatório, ou determinar a sua anulação.**

*§ 4º O descumprimento do disposto no § 2º deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade e a obrigação de reparação do prejuízo causado ao erário.*

No cadastro da gestão constam os e-mails do Prefeito ([pcpref40@gmail.com](mailto:pcpref40@gmail.com)) e do Assessor Técnico para licitações, Senhor GEORGE MATIAS DE FREITAS ([gmdfreitas@gmail.com](mailto:gmdfreitas@gmail.com)). Os dados do Leilão e os contatos do Leiloeiro Oficial podem ser obtidos no endereço [http://www.marcotuliroleiloes.com.br/leilao/detalhe\\_leilao/710#conteudo](http://www.marcotuliroleiloes.com.br/leilao/detalhe_leilao/710#conteudo), incluindo telefones, endereço e o e-mail [contato@marcotuliroleiloes.com.br](mailto:contato@marcotuliroleiloes.com.br).

Cabe, ainda, comunicar os fatos aqui tratados à Promotoria de Justiça com atuação no Município.

**Ante o exposto**, decido no sentido de:

**1) CAUTELARMENTE, DETERMINAR** à Prefeitura de **Santa Cruz**, sob a gestão do Prefeito, Senhor PAULO CESAR FERREIRA BATISTA, e ao Leiloeiro Oficial, Senhor MARCO TÚLIO MONTENEGRO CAVALCANTI DIAS, a **suspensão** do Leilão descrito no **Edital 001/2021**, cujo objetivo é proceder a alienação de bens móveis, antieconômicos e inservíveis para o Município, com a realização marcada para as 10h00 de 18/05/2021, de forma presencial ou remota, até que sejam comprovadas a **regular** contratação do leiloeiro, a **avaliação** adequada dos bens a alienar e a **justificativa** de serem inservíveis para a municipalidade, nos moldes da Lei 8.666/93, art. 22, § 5º, e art. 53.



*Processo TC 10120/21*  
*Documento TC 32806/21 (anexado)*

**2) ENCAMINHAR** os autos à Segunda Câmara para:

**2.1) PUBLICAR e COMUNICAR** a presente decisão, por e-mail institucional, à Prefeitura de Santa Cruz ([pcpref40@gmail.com](mailto:pcpref40@gmail.com) e [gmdfreitas@gmail.com](mailto:gmdfreitas@gmail.com)) e ao Leiloeiro Oficial ([contato@marcotuliroleiloes.com.br](mailto:contato@marcotuliroleiloes.com.br));

**2.2) CITAR** o Prefeito de Santa Cruz, Senhor PAULO CESAR FERREIRA BATISTA, o Leiloeiro Oficial, Senhor MARCO TÚLIO MONTENEGRO CAVALCANTI DIAS, e a Presidente da Comissão de Licitação, Senhora KÁSSIA JANY RAFAEL DE OLIVEIRA, para, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, conforme art. 171, § 2º, da Lei 14.133/2021, individual ou conjuntamente: **I** - informarem as medidas adotadas para cumprimento da decisão; **II** - prestarem todas as informações cabíveis; e **III** – no caso do Prefeito, proceder à apuração de responsabilidade, se for o caso;

**2.3) DAR CIÊNCIA** do conteúdo do processo, por meio eletrônico, à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Santa Cruz; e

**2.4) DEVOLVER** o processo ao gabinete do relator, para os fins do art. 18, IV, 'b', do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
João Pessoa (PB), 14 de maio de 2021.  
TCE - Gabinete do Relator.  
Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Assinado 14 de Maio de 2021 às 11:51



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR